PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0319014-25.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: THIAGO ADILIO DA SILVA Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SÚPLICA DE DESPRONÚNCIA. SUSTENTADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA A PARTIR DA PROVA ORAL OUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA. TESTEMUNHAS PRESENTES NO LOCAL DOS FATOS QUE AFIRMARAM TER SIDO O RÉU O AUTOR DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FASE DE MERA CONTINGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ANÁLISE ACERCA DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OUE COMPETIRÁ AO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0319014-25.2013.8.05.0001, da 1.º Juízo de Direito da 2.º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, tendo como Recorrente THIAGO ADÍLIO DA SILVA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 1.º Turma Julgadora, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0319014-25.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: THIAGO ADILIO DA SILVA Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO THIAGO ADÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, com relação a vítima Álvaro Alexandre Oliveira dos Santos, e no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II (duas vezes), com relação às vítimas Maiko Ferreira Damasceno e Douglas da Conceição Silva, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 09.02.2013, por volta das 03h30, na Avenida Sete de Setembro, nas proximidades do Relógio de São Pedro, nesta Capital, o Denunciado deflagrou disparos de arma de fogo nas vítimas Álvaro Alexandre Oliveira dos Santos, Maiko Ferreira Damasceno e Douglas da Conceição Silva, tendo causado a morte da primeira, enquanto as demais não foram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta, ainda que o Acusado e vítimas participavam da folia momesca, quando o Réu começou a brigar com sua companheira, apontando para cabeça dela uma arma de fogo. Neste momento, houve um "corre-corre" das pessoas, tentando se afastar daquele lugar e circunstâncias, tendo o Acusado apontado a arma no sentido de um grupo de pessoas, deflagrando vários tiros, atingindo as três vítimas. A denúncia foi recebida em 07.03.2013 (ID 42666619). Encerrado o sumário de culpa, o 1.º Juízo de Direito da 2.º

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador prolatou a sentença (ID 42667039), no bojo da qual pronunciou o Denunciado como incurso nas penas no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do CP, com relação a vítima Álvaro Alexandre Oliveira dos Santos, bem como o impronunciou em relação aos crimes homicídio tentado contra as vítimas Maiko Ferreira Damasceno e Douglas da Conceição Silva, ante a ausência de prova da materialidade criminosa. Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 42667046), por intermédio de Advogado regularmente constituído, em cujas razões (ID 42667049) pugna pelo provimento do Recurso e conseguente reforma da Sentença, mediante sua "absolvição sumária, com esteio no art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal, por estar provado que o Réu não foi o autor dos crimes ora imputados ou, subsidiariamente, para que seja impronunciado, nos termos do art. 414 do CPP, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação". Por sua vez, o Ministério Público Estadual apresentou as contrarrazões recursais (ID 42667051), onde requer a confirmação da pronúncia efetivada pelo a quo, refutando a tese defensiva. O decisum combatido foi mantido em todos os seus termos na oportunidade do juízo de retratação (ID 42667053). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e total improvimento do Recurso manejado (ID 48612675). Considerando que o Recurso em epígrafe, à inteligência do art. 166 do RITJBA, dispensa Revisor, determinei a sua inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0319014-25.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: THIAGO ADILIO DA SILVA Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do Recurso. No bojo do presente Recurso em Sentido Estrito, traz-se ao acertamento jurisdicional pedido de absolvição sumária ou despronúncia em relação ao Réu THIAGO ADÍLIO DA SILVA, em suma, sob a alegação de ausência de indícios de autoria delitiva. Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o Réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do Código de Processo Penal (CPP): Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo Princípio da íntima convicção. Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica

Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o Princípio in dubio pro societate, a fim de que a Sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (grifos acrescidos): PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENCA MANTIDA. I. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, OUANDO HOUVER DÚVIDA OU INCERTEZA SOBRE QUAL TESE OPTAR, A DA DEFESA OU DA ACUSAÇÃO, ESTA SE RESOLVE PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. II. CORRETA A SENTENCA DE PRONÚNCIA OUE ASSEGURA A EXISTÊNCIA DO DELITO E APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DETERMINA O JULGAMENTO DO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS FUNDADA EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO OU SUSPEITA. [...] (TJ-DF - RSE: 20030110702894 DF 0000261-88.2003.8.07.0001. Desembargador Relator: Humberto Adiuto Ulhôa. Órgão Julgador: 3º Turma Criminal. Data de Julgamento: 13/06/2013) PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E QUALIFICADORA. EVENTUAL DÚVIDA QUE SE DECIDE EM FAVOR DA SOCIEDADE. SENTENCA DE PRONÚNCIA MANTIDA. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a existência de alguma dirimente ou a inexistência da materialidade do delito e da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. DECISÃO: Recurso defensivo desprovido. Unânime. (TJ-RS -RSE: 70058572538 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014) E, com base nessas premissas, no caso concreto, de fato, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto infere-se da sentença objurgada que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia do Recorrente, sendo a motivação exposta na decisão ora atacada idônea, em consonância com todos os requisitos legais necessários a sua validade. A materialidade delitiva está incontestavelmente provada nos autos. Por sua vez, acerca da autoria, o Magistrado de primeiro grau procedeu ao cotejo da prova oral colhida na instrução preliminar, cujo panorama, malgrado não sirva para atribuir, de forma incontroversa, a autoria em desfavor da Recorrente — eis que algumas testemunhas não foram capazes de reconhecer o Acusado como autor dos disparos —, coloca—o como um dos prováveis protagonistas do ato ilícito fatal, aspecto que já autoriza a submissão do caso ao Tribunal do Júri, quando as dúvidas e demais particularidades dos fatos haverão de ser dirimidas pelo Corpo de Jurados. No ponto, Maiko Ferreira Damasceno foi enfático em afirmar ter visualizado o Recorrente realizar os disparos de arma de fogo, havendo declarado, inclusive, ter sido atingido por um dos tiros deflagrados, tanto que fora originalmente apontado como uma das vítimas sobreviventes na denúncia (ID 42666741): [...] que estava com um grupo de pessoas no relógio de São Pedro na festa do Carnaval guando viu o acusado próximo a sua pessoa e ao grupo de amigos que estava em sua companhia; que ouviu alguém gritando "CP"; que "CP" é uma facção criminosa que age em toda Salvador; que viu quando o acusado tirou a arma e efetuou

um disparo para cima; que o outro disparo atingiu a sua pessoa na altura do rosto; que só ouviu um disparo; que Álvaro Alexandre Oliveira não estava na sua companhia; que conhecia Álvaro apenas de vista; que Douglas da Conceição também não estava na sua companhia; que depois dos fatos veio a saber que ambos foram atingidos por tiros disparos por Tiago na mesma oportunidade e veio a saber que Álvaro veio a óbito [...] No mesmo sentido declarou Douglas da Conceição Silva (ID 42666743): [...] quem efetuou os disparos foi um rapaz chamado Thiago Adilio da Silva [...] quando chegou no HGE soube que outra pessoa tinha sido atingida por disparo efetuado pelo acusado tinha ido a óbito; que também não conhecia Maiko e tomou conhecimento que Maiko também era vítima no HGE [...] chegou a ver o acusado com a arma em punho efetuando disparos em direção a multidão, mas que não tinha alvo certo; que a arma era do tipo revólver [...] Assim, ainda que seja possível extrair dos autos versões distintas do caso — absolutória e condenatória —, certo é que as minúcias do feito devem ser detidamente analisadas e deliberadas pelos Jurados, ante a, repise-se, competência constitucionalmente a eles atribuída. Sublinhe-se, não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva imputada ao Recorrente. Apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal; até mesmo porque, a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa, ao revés do requisito da imparcialidade e do Princípio in dubio pro societate, norteadores da fase de pronúncia. Nessa senda, no caso sub judice, resta evidente que, através da prova oral até então produzida, emergem indícios suficientes de autoria criminosa, os quais se mostram suficientes e determinantes na contingência do acolhimento do jus puniendi estatal. Por fim, frise-se que, malgrado o Advogado Dr. André Lopes (OAB/BA n.º 34.498) haja informado o falecimento do Recorrente (ID 42667110), se limitou a colacionar aos autos matérias jornalísticas, não sendo capaz de comprovar a alegação por meio de documentação oficial, malgrado intimado para tanto (IDs 46025379 e 46554773), não tendo sido localizada, ademais, após busca efetivada no sistema correspondente deste Tribunal, a eventual certidão de óbito. Dessarte, deve ser mantida a pronúncia de THIAGO ADÍLIO DA SILVA, sendo imperativa a submissão do caso em espeque ao Tribunal do Júri, pois preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP e em conformidade com o Princípio do in dubio pro societate. Por todo o exposto, na esteira do pronunciamento Ministerial, DÁ-SE CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, mantendo-se a Sentença de Pronúncia exarada pelo Magistrado a quo em todos os termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora